



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: 01132016120198060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **EDUARDO MATOS ELIAS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Assim decidiu a i. Relatora:

“[...] no sentido de determinar a incidência da correção monetária sobre o valor pago administrativamente, vez que não foi cumprido o prazo estipulado pelo art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, a partir do evento danoso, de acordo com as Súmulas 426 e 580, do STJ, bem como, condenando a seguradora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do procurador da parte apelante, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do § 8º, do art. 85, do NCPC.”

Ocorre que no presente caso não houve pagamento administrativo, não havendo que se falar em pagamento fora do prazo ou até mesmo atualização do valor pago administrativamente.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 26 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE